



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                              |     |        |              |        |
|------------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries .....         | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
| A 1.ª série .....            | »   | 1020\$ | »            | 615\$  |
| A 2.ª série .....            | »   | 1020\$ | »            | 615\$  |
| A 3.ª série .....            | »   | 1020\$ | »            | 615\$  |
| Duas séries diferentes ..... | »   | 1920\$ | »            | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 194/79:

Fixa as normas relativas às comemorações do IV Centenário da Morte de Luís de Camões.

#### Despacho Normativo n.º 154/79:

Designa os elementos da assessoria especializada para o combate à fraude e à corrupção.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 152/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de Maio de 1979.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 317/79:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho (estabelece as condições de inscrição como técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos).

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho Normativo n.º 155/79:

Atribui à Unicer, E. P., e à Centralcer, E. P., no ano de 1979, uma dotação de capital estatutário de 103 500 contos e 196 500 contos, respectivamente.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 318/79:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Oliveira de Azeméis.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 62/79:

Aprova, para ratificação, o Acordo Cultural e Científico entre o Governo da República de Portugal e o Governo do Reino de Marrocos.

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da Jamahiriya Árabe Líbia depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

Torna público ter o Governo de Portugal depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais, em Genebra, notificado da aceitação, por parte de Portugal, das Resoluções n.ºs 36 e 37, assim como dos novos desenhos n.ºs 1 e 2, adoptados em 25 de Outubro de 1974 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes.

Torna públicos os textos em português e inglês da Decisão do Conselho da EFTA n.º 4 de 1979 e da Decisão do Conselho Misto Finlândia-EFTA n.º 3 de 1979, adoptadas durante a 7.ª reunião simultânea de 22 de Março.

#### Decreto n.º 63/79:

Aprova o Acordo Relativo à Cooperação no Domínio dos Portos entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau.

#### Aviso:

Torna público terem sido trocados no Luxemburgo os instrumentos de ratificação do Segundo Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 319/79:

Derroga a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, relativa ao prédio rústico Herdade dos Terrins, sito na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo.

#### Portaria n.º 320/79:

Cria um cartão de identidade para uso dos funcionários do Ministério.

### **Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**

#### **Portaria n.º 321/79:**

Fixa o preço do tomate destinado à indústria para a campanha de 1979.

### **Ministério da Indústria e Tecnologia:**

#### **Portaria n.º 322/79:**

Altera a Portaria n.º 704/75, de 28 de Novembro, que fixa o valor e a forma de pagamento das taxas de ligação das instalações de utilização às entradas, incluindo a colocação do equipamento de contagem de energia e do aparelho de corte, bem como a taxa de aluguer destes.

### **Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:**

#### **Decreto n.º 64/79:**

Revoga o artigo 29.º do Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro (exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor).

### **Ministério dos Transportes e Comunicações:**

#### **Decreto Regulamentar n.º 38/79:**

Sujeitas a servidão radioelétrica as zonas confinantes com o centro radioelétrico, constituído pela estação terrena de Sintra, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

#### **Despacho Normativo n.º 156/79:**

Altera o artigo 151.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, de acordo com o artigo 80.º deste diploma.

### **Ministério da Habitação e Obras Públicas:**

#### **Portaria n.º 323/79:**

Altera os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 251/79, de 30 de Maio, que tornam extensivas a várias regiões do País as disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um 11.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

### **Ministério do Trabalho:**

#### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### **Ministério da Educação e Investigação Científica:**

#### **Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

### **Gabinete do Primeiro-Ministro**

#### **Resolução n.º 194/79**

Perfazem-se em 1980 quatro séculos sobre a morte de Luís de Camões.

A sua vida e a sua obra, expressão superior da nossa identidade linguística e cultural, impuseram-no como o mais alto símbolo da própria maneira de ser e da vocação universalista do povo português.

O seu génio criador não só o guindou a um lugar ímpar entre os grandes poetas portugueses como igualmente fez dele um dos maiores vultos do humanismo e da literatura universal.

Evocá-lo é, sem dúvida, exaltar a história de Portugal e do seu povo, com cujas vicissitudes, glórias e virtudes essenciais o génio de Camões se identifica.

Constitui, assim, inalienável dever da comunidade nacional honrar uma figura como a de Camões, já que as suas criações no domínio da língua portuguesa, pela dimensão histórica de que se revestem, determinaram e enformaram o próprio destino da Pátria. E o momento presente, em que Portugal se confronta com graves desafios e dificuldades cuja solução assenta, indubitavelmente, na construção de um projecto comum a partir da afirmação da nossa consciência colectiva, exige um particular empenho no culto dos valores que dela fazem parte indissociável.

Nesta conformidade, é desejo do Governo que as comemorações do IV Centenário da Morte de Luís de Camões, a celebrar em 1980, tenham a maior dignidade e projecção e se realizem com a participação conjunta e generalizada dos Portugueses, tanto no País como no estrangeiro, por forma a exprimir, entre nós e perante a comunidade mundial, o respeito pelos valores intangíveis da nossa história e a afirmação da nossa contribuição específica para a cultura universal.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 16 de Maio de 1979, resolveu o seguinte:

1 — Realizar-se-ão em 1980, com início em 10 de Junho, Dia de Portugal, as comemorações do IV Centenário da Morte de Luís de Camões.

2 — As comemorações, que serão consideradas de carácter e interesse nacionais, desenrolar-se-ão sob a égide de uma comissão de honra, presidida pelo Presidente da República.

3 — O programa das comemorações oficiais e a sua execução ficarão, por sua vez, a cargo de uma comissão organizadora, composta pelo Secretário de Estado da Cultura, como representante do Primeiro-Ministro e da Presidência do Conselho, por um representante, a solicitar, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, um representante do Ministério das Finanças e do Plano, um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um representante do Ministério da Educação e Investigação Científica, um representante do Ministério da Administração Interna, um representante do Ministério da Comunicação Social e representantes das Universidades e das academias.

4 — A comissão organizadora será nomeada pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

5 — No prazo de sessenta dias a contar da data da sua nomeação, a comissão deverá apresentar ao Primeiro-Ministro o programa das comemorações e respectiva previsão de encargos, bem como a proposta para a constituição da comissão de honra.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

**Despacho Normativo n.º 154/79**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/79, de 21 de Fevereiro, constituiu no âmbito do Gabinete do Primeiro-Ministro, e na sua directa dependência, uma assessoria especializada para o combate à fraude e à corrupção nos sectores públicos, administrativo e empresarial.

Torna-se agora necessário designar os elementos que irão integrar a referida assessoria, nos termos do n.º 6 da citada resolução, os quais ficarão submetidos ao regime previsto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 789/76, de 4 de Novembro, com as necessárias adaptações, e regulamentar alguns aspectos do seu funcionamento.

Assim, determina-se:

1 — São designados como elementos da assessoria especializada para o combate à fraude e à corrupção as seguintes individualidades:

Licenciado António Domingos Henrique Coelho Garcia, inspector superior da Inspeção-Geral de Finanças, que presidirá;

Licenciado Octávio de Brito Gastambide Fernandes, revisor oficial de contas;

Licenciado António José Monteiro de Lemos, jurista.

2 — O serviço desempenhado na assessoria por parte das pessoas agora designadas será prestado sem sujeição a qualquer horário de trabalho e sem prejuízo das funções correspondentes aos cargos de origem.

3 — A actividade da assessoria desenvolver-se-á por iniciativa do Primeiro-Ministro, a solicitação de qualquer membro do Governo ou recomendação do Provedor de Justiça, devendo ser dado quinzenalmente conhecimento ao Primeiro-Ministro da actuação da assessoria.

4 — No desenvolvimento da sua actividade, a assessoria tem direito a obter de todos os serviços integrados nos sectores públicos, administrativo e empresarial, com respeito pela respectiva hierarquia, toda a cooperação adequada ao desempenho das suas funções.

5 — Cada um dos elementos da assessoria ficará com direito a perceber mensalmente a importância de 10 000\$, que será paga por força das verbas globais inscritas no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

6 — Os elementos da assessoria especializada designados pelo presente despacho manter-se-ão em funções até 31 de Dezembro de 1980, podendo as mesmas ser prorrogadas por despacho do Primeiro-Ministro.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, no Decreto-Lei n.º 152/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 28 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado o modelo do bilhete de identidade, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Maio de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

(Frente)

|                       |                                                                                                          |          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| fotografia            | REPÚBLICA  PORTUGUESA |          |
|                       | GUARDA FISCAL                                                                                            |          |
|                       | BILHETE DE IDENTIDADE N.º                                                                                |          |
|                       | emitido em                                                                                               | validade |
|                       |                                                                                                          | posto    |
| nome                  |                                                                                                          |          |
| assinatura do titular |                                                                                                          |          |
| síntese bio-sanitária |                                                                                                          |          |
| O Comandante-Geral,   |                                                                                                          |          |

(Verso)

|                      |       |            |                   |
|----------------------|-------|------------|-------------------|
| altura               | olhos | nascimento | indicador directo |
| naturalidade         |       |            |                   |
| estado civil         |       |            |                   |
| lilação              |       |            |                   |
| situação             |       | residência |                   |
| indicações eventuais |       |            |                   |

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 317/79

de 5 de Julho

Tendo-se reconhecido a conveniência de alargar o âmbito da alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, relativa à inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, e de estabelecer novo prazo de inscrição para as pessoas abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do n.º 4.º da mesma portaria, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

2.º Consideram-se habilitações indispensáveis para a inscrição como técnicos de contas:

a) Licenciatura ou bacharelato em Contabilidade, em Contabilidade e Administração ou em Administração e Contabilidade, ou licenciatura em Finanças, em Economia, em Gestão de Empresas, em Organização e Gestão de Empresas ou em Administração e Gestão de Empresas, conferidos por institutos supe-

riores, faculdades ou escolas superiores nacionais;

- b) .....
- c) .....
- d) .....

2.º — 1 — As pessoas abrangidas pela alínea b) do n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, que não requereram a inscrição como técnicos de contas no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 9.º da mesma portaria deverão requerê-la no prazo de noventa dias a contar da publicação da presente portaria.

2 — Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que as pessoas nele referidas tenham requerido a sua inscrição, serão canceladas as inscrições feitas condicionalmente ou a título provisório, nos termos da legislação em vigor à data destas inscrições.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho Normativo n.º 155/79

1 — Estão, neste momento, em fase muito avançada os estudos apresentados pelas empresas Unicer, E. P., e Centralcer, E. P., com vista à sua viabilização, elaborados a coberto da Lei n.º 6/78, de 22 de Fevereiro.

2 — Ainda que não concluídos, os resultados a que já se chegou e a situação patrimonial, altamente deficitária, em que as empresas se encontram, levam a concluir a necessidade de grande parte do capital estatutário que vier a ser fixado ser realizado em dinheiro.

3 — Nestes termos, é atribuída à Unicer, E. P., e à Centralcer, E. P., neste ano de 1979, uma dotação de capital estatutário de 103 500 contos e 196 500 contos, respectivamente, destinada à realização de parte do capital estatutário, a fixar oportunamente.

As verbas referidas no número anterior serão postas à disposição das empresas em regime de duodécimos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 22 de Junho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 318/79

de 5 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o qua-

dro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Oliveira de Azeméis.

Ministério da Justiça, 21 de Junho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Decreto n.º 62/79

de 5 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural e Científico entre o Governo da República de Portugal e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Lisboa a 11 de Dezembro de 1978, cujo texto em francês vai anexo ao presente decreto, assim como a correspondente tradução em português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### ACCORD CULTUREL ET SCIENTIFIQUE ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL ET LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DU MAROC

Le Gouvernement de la République du Portugal et le Gouvernement du Royaume du Maroc, animés par les hauts idéaux de la Charte des Nations-Unies, désireux de développer la coopération entre leurs pays dans les domaines de la culture, de l'art, de la science et de la technique, de façon à contribuer au renforcement des relations amicales entre leurs peuples, ont décidé de conclure le présent Accord et ont nommé, à cet effet, leurs délégués plénipotentiaires respectifs, qui sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE 1

Les deux Parties Contractantes encourageront et développeront leur coopération sur le plan culturel, scientifique, éducatif, artistique, littéraire, ainsi que dans les domaines de l'artisanat, de la presse, de la radiodiffusion, de la télévision, de la cinématographie, de la jeunesse et des sports.

A cet effet, ils procéderont à:

- a) L'échange de visites de professeurs, de savants, de journalistes, de cinéastes, d'artistes, d'hommes de lettres, d'étudiants, de stagiaires, de maîtres artisans et de groupes de jeunes;
- b) L'échange de délégations sportives officielles ainsi que l'organisation de rencontres sportives dans les deux pays;
- c) L'échange d'ensembles artistiques et folkloriques;

- d) L'organisation d'expositions d'art et de produits artisanaux;
- e) L'échange de programmes de radio et de télévision, de films, de livres, de publications éducatives, culturelles, scientifiques, techniques, littéraires et artistiques.

## ARTICLE 2

Chacune des deux Parties Contractantes facilitera l'enseignement et l'étude de la langue, de la littérature et de la civilisation de l'autre Partie.

## ARTICLE 3

Les deux Parties Contractantes sont convenues d'encourager et de faciliter particulièrement:

- a) L'octroi, sur la base de la réciprocité, d'un quota déterminé de bourses d'études, de stages et de perfectionnement aux étudiants ou stagiaires désignés par l'autre Partie;
- b) L'examen des conditions permettant la reconnaissance, à des fins professionnelles ou académiques, des certificats, diplômes et titres universitaires délivrés dans les deux pays;
- c) L'établissement de rapports entre leurs Universités et leurs bibliothèques respectives, dans le cadre des accords particuliers qui seront conclus entre leurs organismes respectifs intéressés;
- d) L'organisation de visites réciproques de professeurs d'université, de conférenciers et de chercheurs.

## ARTICLE 4

Les deux Parties Contractantes encourageront, par les moyens en leur pouvoir et dans le cadre de leurs réglementations internes, la présentation appropriée de la République du Portugal et du Royaume du Maroc dans les manuels scolaires, dans les encyclopédies, les ouvrages universitaires et les annuaires statistiques, sur la base de la documentation qui sera échangée à cet effet.

## ARTICLE 5

Les deux Parties Contractantes s'engagent à procéder à l'examen des conditions dans lesquelles chacune d'elles pourra assurer, sur la base de la réciprocité, la sauvegarde et la protection des droits d'auteur des citoyens de l'autre Partie, conformément aux dispositions internes et aux conventions multilatérales visant à protéger ces droits.

## ARTICLE 6

Les deux Parties Contractantes faciliteront la coopération entre leurs organisations culturelles et professionnelles ainsi qu'entre leurs institutions pédagogiques et scientifiques.

## ARTICLE 7

Chacune des deux Parties Contractantes encouragera dans le cadre de sa législation toute initiative visant à faire connaître l'histoire et la civilisation de

l'autre Partie, notamment par la voie de la presse, de la radiodiffusion, de la télévision et du cinéma.

## ARTICLE 8

Les deux Parties Contractantes faciliteront la conclusion d'accords et d'arrangements particuliers entre leurs institutions respectives de radiodiffusion, de télévision, de presse et de cinéma.

## ARTICLE 9

Chacune des deux Parties Contractantes favorisera, conformément à sa propre législation en la matière et selon des modalités qui seront fixées ultérieurement, la création et l'installation sur son propre territoire d'institutions culturelles de l'autre Partie.

Le terme «institutions» désigne les centres et instituts culturels, les écoles, les bibliothèques et les autres organismes qui se consacrent exclusivement à des activités répondant aux buts du présent Accord.

## ARTICLE 10

Pour l'exécution du présent Accord, une commission mixte sera créée en vue de l'établissement des programmes d'application. Cette Commission Mixte doit se réunir, au moins, une fois tous les deux ans alternativement au Portugal et au Maroc.

## ARTICLE 11

Le présent Accord sera ratifié et entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification.

## ARTICLE 12

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans renouvelable par tacite reconduction pour une période égale, à moins que l'une des deux Parties Contractantes n'exprime le désir d'y mettre fin par notification écrite, adressée à l'autre Partie six mois avant la date d'expiration de l'Accord.

En cas de dénonciation de ce dernier par l'une ou l'autre Partie Contractante, la situation dont jouissent les divers bénéficiaires subsistera jusqu'à la fin de l'année en cours, et en ce qui concerne les boursiers, jusqu'à la fin de leurs études.

Fait à Lisbonne, le lundi 11 décembre 1978, en deux exemplaires originaux en langue française.

Pour le Gouvernement de la République du Portugal:

*J. C. de Freitas Cruz*, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

*M'Hamed Boucetta*, Ministre d'État Chargé des Affaires Étrangères et de la Coopération.

**ACORDO CULTURAL E CIENTÍFICO ENTRE  
O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO  
DO REINO DE MARROCOS**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, animados pelos elevados ideais da Carta das Nações Unidas, desejosos de desenvolver

a cooperação entre os seus países nos domínios da cultura, da arte, da ciência e da técnica, de modo a contribuir para o estreitamento das relações amigáveis entre os seus povos, decidiram concluir o presente Acordo e nomearam, para este efeito, delegados plenipotenciários, que acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar e desenvolver a cooperação mútua no campo cultural, científico, educativo, artístico, literário, bem como nos domínios do artesanato, imprensa, radiodifusão, televisão, cinematografia, juventude e desportos.

Para este efeito, procederão:

- a) Ao intercâmbio de visitas de professores, estudiosos, jornalistas, cineastas, artistas, homens de letras, estudantes, estagiários, mestres artesãos e grupos de jovens;
- b) Ao intercâmbio de delegações desportivas oficiais e à organização de encontros desportivos nos dois países;
- c) Ao intercâmbio de conjuntos artísticos e folclóricos;
- d) À organização de exposições de arte e de produtos artesanais;
- e) Ao intercâmbio de programas de rádio e de televisão, filmes, livros, publicações educativas, culturais, científicas, técnicas, literárias e artísticas.

#### ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá facilitar o ensino e o estudo da língua, da literatura e da civilização da outra Parte.

#### ARTIGO 3.º

As duas Partes Contratantes acordaram em encorajar e facilitar nomeadamente:

- a) A concessão, com base na reciprocidade, de um determinado número de bolsas de estudo, de estágios e de aperfeiçoamento aos estudantes ou estagiários designados pela outra Parte;
- b) O estudo das condições que permitam o reconhecimento de certificados, diplomas e títulos universitários emitidos nos dois países, para fins profissionais ou académicos;
- c) O estabelecimento de contactos entre as respectivas Universidades e bibliotecas, no âmbito de acordos específicos a serem celebrados entre os respectivos organismos interessados;
- d) A organização de visitas recíprocas de professores universitários, conferencistas e investigadores.

#### ARTIGO 4.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar, pelos meios de que disponham e no âmbito das suas regulamentações internas, a inclusão, de forma apropriada, da República Portuguesa e do Reino de Marrocos nos manuais escolares, enciclopédias, obras universitárias e anuários estatísticos, com base na documentação que será trocada para este efeito.

#### ARTIGO 5.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao estudo das condições nas quais cada uma delas poderá assegurar, com base na reciprocidade, a salvaguarda e a protecção dos direitos de autor dos cidadãos da outra Parte, conforme as disposições internas e as convenções multilaterais que visem proteger tais direitos.

#### ARTIGO 6.º

As duas Partes Contratantes deverão facilitar a cooperação entre as suas organizações culturais e profissionais, bem como as instituições pedagógicas e científicas.

#### ARTIGO 7.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá encorajar, no âmbito da sua legislação, as iniciativas que visem divulgar a história e a civilização da outra Parte, nomeadamente através da imprensa, da radiodifusão, da televisão e do cinema.

#### ARTIGO 8.º

As duas Partes Contratantes deverão facilitar a conclusão de acordos e disposições específicas entre as respectivas instituições de radiodifusão, televisão, imprensa e cinema.

#### ARTIGO 9.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá favorecer, de acordo com a sua legislação na matéria e de acordo com as modalidades a fixar posteriormente, a criação e a instalação, no seu território, de instituições culturais da outra Parte.

O termo «instituições» designa os centros e instituições culturais, escolas, bibliotecas e outros organismos que se dediquem exclusivamente a actividades correspondentes aos objectivos do presente Acordo.

#### ARTIGO 10.º

Para a execução do presente Acordo será criada uma comissão mista, destinada a estabelecer programas de aplicação. Tal comissão mista deverá reunir-se, no mínimo, uma vez de dois em dois anos, alternadamente em Portugal e em Marrocos.

#### ARTIGO 11.º

O presente Acordo será ratificado e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação.

#### ARTIGO 12.º

O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos, renovável por recondução tácita por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes exprimir o desejo de lhe pôr fim mediante notificação escrita, dirigida à outra Parte, seis meses antes da data de expiração do Acordo.

Em caso de denúncia deste Acordo por uma ou outra Parte contratante, a situação de que os vários beneficiários gozem manter-se-á até ao fim do ano em curso, e, no que se refere aos bolseiros, até ao fim dos seus estudos.

Feito em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1978, segunda-feira, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*J. C. de Freitas Cruz*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

*M'Hamed Boucetta*, Ministro de Estado Encarregado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que em 24 de Abril de 1979 foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão pelo Governo da Jamaríya Árabe Líbia à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas feita em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Junho de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Abril de 1979, foram depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, os instrumentos de adesão pelo Governo de Portugal à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, feita em Viena em 21 de Fevereiro de 1971.

De acordo com o artigo 26 (2), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas entrará em vigor para Portugal em 19 de Julho de 1979.

Em 20 de Abril de 1979 eram partes da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas os seguintes Estados:

|                      | Ratificação (R)<br>ou<br>adesão (A) |
|----------------------|-------------------------------------|
| África do Sul .....  | 27- 1-1972 (A)                      |
| Arábia Saudita ..... | 29- 1-1975 (A)                      |
| Argélia .....        | 14- 7-1978 (A)                      |
| Argentina .....      | 16- 2-1978 (R)                      |
| Barbados .....       | 28- 1-1975 (A)                      |
| Benin .....          | 6-11-1973 (A)                       |
| Brasil .....         | 14- 2-1973 (R)                      |
| Bulgária .....       | 18- 5-1972 (A)                      |
| Chile .....          | 18- 5-1972 (R)                      |
| Chipre .....         | 26-11-1973 (A)                      |
| Costa Rica .....     | 16- 2-1977 (R)                      |
| Cuba .....           | 26- 4-1976 (A)                      |
| Dinamarca .....      | 18- 4-1975 (R)                      |
| Egipto .....         | 14- 6-1972 (R)                      |
| Equador .....        | 7- 9-1973 (A)                       |
| Espanha .....        | 20- 7-1973 (A)                      |
| Filipinas .....      | 7- 6-1974 (A)                       |
| Finlândia .....      | 20-11-1972 (R)                      |
| França .....         | 28- 1-1975 (R)                      |
| Grécia .....         | 10- 2-1977 (R)                      |
| Guiana .....         | 4- 5-1977 (R)                       |
| Índia .....          | 23- 4-1975 (A)                      |

|                                                      | Ratificação (R)<br>ou<br>adesão (A) |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Iraque .....                                         | 17- 5-1976 (A)                      |
| Islândia .....                                       | 18-12-1974 (A)                      |
| Jordânia .....                                       | 8- 8-1975 (A)                       |
| Jugoslávia .....                                     | 15-10-1973 (R)                      |
| Lesotho .....                                        | 23- 4-1975 (A)                      |
| Madagáscar .....                                     | 20- 6-1974 (A)                      |
| Maurícias .....                                      | 8- 5-1973 (A)                       |
| México .....                                         | 20- 2-1975 (A)                      |
| Mónaco .....                                         | 6- 7-1977 (R)                       |
| Nicarágua .....                                      | 24-10-1973 (A)                      |
| Noruega .....                                        | 18- 7-1975 (A)                      |
| Panamá .....                                         | 18- 2-1972 (A)                      |
| Paquistão .....                                      | 9- 6-1977 (A)                       |
| Paraguai .....                                       | 3- 2-1972 (R)                       |
| Polónia .....                                        | 3- 1-1975 (R)                       |
| República Árabe Síria .....                          | 8- 3-1976 (A)                       |
| República da Coreia .....                            | 12- 1-1978 (A)                      |
| República Democrática Alemã .....                    | 2-12-1975 (A)                       |
| República Dominicana .....                           | 9-11-1975 (A)                       |
| República Federal da Alemanha .....                  | 2-12-1977 (R)                       |
| República Socialista Soviética da Bielorrússia ..... | 15-12-1978 (R)                      |
| República Socialista Soviética da Ucrânia .....      | 20-11-1978 (R)                      |
| Santa Sé .....                                       | 7- 1-1976 (R)                       |
| Senegal .....                                        | 10- 6-1977 (A)                      |
| Suécia .....                                         | 5-12-1972 (R)                       |
| Tailândia .....                                      | 21-11-1975 (A)                      |
| Togo .....                                           | 18- 5-1976 (R)                      |
| Tonga .....                                          | 24-10-1975 (A)                      |
| Trindade e Tabago .....                              | 14- 3-1979 (R)                      |
| União das Repúblicas Socialistas Soviéticas .....    | 3-11-1978 (R)                       |
| Uruguai .....                                        | 16- 3-1976 (A)                      |
| Venezuela .....                                      | 23- 5-1972 (R)                      |
| Zaire .....                                          | 12-10-1977 (A)                      |

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 5 de Junho de 1979. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente de Portugal junto dos organismos e organizações internacionais, em Genebra, notificou o secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, em 17 de Abril de 1979, da aceitação, por parte de Portugal, das Resoluções n.ºs 36 e 37, assim como dos novos desenhos n.ºs 1 e 2, adoptados em 25 de Outubro de 1974 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes.

A Resolução n.º 36 foi publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1975, e os novos desenhos n.ºs 1 e 2, que a ela se referem, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 136, de 15 de Junho de 1977.

A Resolução n.º 37 foi publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 1975, e os novos desenhos n.ºs 1 e 2, que a ela se referem,

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 17 de Junho de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os seguintes textos:

Decisão do Conselho da EFTA n.º 4 de 1979 e Decisão do Conselho Misto Finlândia-EFTA n.º 3 de 1979, adoptadas durante a 7.ª reunião simultânea de 22 de Março, que emendam o Apêndice 8 ao Anexo B à Convenção de Estocolmo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Decisão do Conselho Misto n.º 3 de 1979

(Adoptada na 7.ª reunião simultânea em 22 de Março de 1979)

Emenda do Apêndice 8 ao Anexo B à Convenção

O Conselho Misto,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção e o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo:

decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 4 de 1979\* é também obrigatória para a Finlândia e aplica-se nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — Esta decisão entra em vigor imediatamente.

3 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

\* O texto da Decisão do Conselho n.º 4 de 1979 encontra-se em anexo.

### Decisão do Conselho n.º 4 de 1979

(Adoptada na 7.ª reunião simultânea em 22 de Março de 1979)

Emenda do Apêndice 8 ao Anexo B à Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção:

decide:

1 — O n.º «56.6787» que consta no Apêndice 8 ao Anexo B à Convenção, no texto em inglês em frente de «Portuguese escudo» e no texto em francês em frente de «Escudo portugais», deverá ser substituído pelo número «56.7941».

2 — Esta Decisão entra em vigor imediatamente.

3 — O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

### Decision of the Joint Council No. 3 of 1979

(Adopted at the 7th Simultaneous Meeting on 22nd March 1979)

Amendment of Appendix 8 to Annex B to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention and paragraph 6 of article 6 of the Agreement:

decides:

1 — Decision of the Council No. 4 of 1979\* shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — This Decision shall enter into force immediately.

3 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

\* The text of Decision of the Council No. 4 of 1979 is attached at annex.

### Decision of the Council No. 4 of 1979

(Adopted at the 7th Simultaneous Meeting on 22nd March 1979)

Amendment of Appendix 8 to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention:

decides:

1 — The figure of «56.6787» appearing in Appendix 8 to Annex B to the Convention, in the English text against «Portuguese escudo» and in the French text against «Escudo portugais», shall be replaced by the figure of «56.7941».

2 — This Decision shall enter into force immediately.

3 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

### Gabinete Coordenador para a Cooperação

### Decreto n.º 63/79

de 5 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Relativo à Cooperação no Domínio dos Portos entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau assinado em 21 de Abril de 1978, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Acordo Relativo à Cooperação no Domínio dos Portos  
entre a República de Portugal e a República da Guiné-Bissau**

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a Guiné-Bissau, as Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e solidariedade entre os respectivos povos e **decidem** prosseguir uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços;

Considerando as muitas vantagens que resultam da cooperação nos domínios científico, tecnológico, económico, cultural e social, segundo os princípios contidos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e a Guiné-Bissau;

Considerando que as Partes Contratantes decidiram definir por acordos especiais as formas de cooperação recíproca nos vários domínios;

Considerando ainda a situação existente no que se refere ao regular funcionamento dos Serviços Portuários da Guiné-Bissau e à urgente necessidade de proceder ao planeamento global do tráfego marítimo e fluvial e à consequente elaboração de projectos de infra-estruturas portuárias, bem como à execução das respectivas obras:

As partes contratantes decidem concluir o seguinte Acordo:

**ARTIGO 1.º**

O Estado Português prestará ao Estado da Guiné-Bissau a cooperação e a assistência técnica necessárias ao funcionamento dos Serviços Portuários, devendo a cooperação ser entendida nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica.

**ARTIGO 2.º**

A cooperação e assistência técnica a **prestar pelo** Estado Português, quando para o efeito solicitado e de harmonia com as suas possibilidades, visam assegurar a prossecução, entre outros, dos seguintes objectivos:

- a) Colaboração na manutenção e funcionamento dos Serviços Portuários;
- b) Formação, treino e reciclagem do pessoal guineense dos Serviços Portuários;
- c) Elaboração de pareceres relativos à estruturação e desenvolvimento dos Serviços Portuários da Guiné-Bissau;
- d) Elaboração de pareceres sobre estudos relativos a novas infra-estruturas portuárias e à normalização do respectivo equipamento;
- e) Realização dos estudos e projectos necessários à planificação e definição da política portuária da Guiné-Bissau e à sua execução.

**ARTIGO 3.º**

1 — Nos termos do artigo anterior e para assegurar a realização dos objectivos mencionados nas respectivas alíneas, o Estado Português designará os cooperantes necessários ao normal funcionamento dos Serviços Portuários da Guiné-Bissau.

2 — Nos casos de reconhecida necessidade, poderá o Estado da Guiné-Bissau solicitar ao Estado Português a deslocação de técnicos qualificados.

**ARTIGO 4.º**

Os encargos decorrentes da cooperação e assistência técnica previstas nos artigos anteriores, bem como os termos do contrato de cooperação, serão definidos e regulamentados em Protocolo Adicional ao presente Acordo.

**ARTIGO 5.º**

O Estado Português prestará toda a colaboração ao Estado da Guiné-Bissau, de acordo com as suas possibilidades, no domínio do estudo e aquisição de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento dos Serviços Portuários da Guiné-Bissau.

**ARTIGO 6.º**

Os diferendos relacionados com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo serão decididos no contexto do Acordo Geral de Cooperação e Amizade.

**ARTIGO 7.º**

O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na data de troca de notas confirmando a sua aprovação em conformidade com os requisitos constitucionais de ambos os países e manter-se-á vigente até doze meses depois da data em que qualquer Parte Contratante notifique a outra Parte do seu desejo de denunciar o Acordo.

Feito em Bissau, em 21 de Abril de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Manuel Branco Ferreira Lima.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Rui das Mercês Barreto.*

---

**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
E DA EMIGRAÇÃO**

Gabinete do Secretário de Estado

---

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que em 21 de Maio foram trocados no Luxemburgo os instrumentos de ratificação do Segundo Acordo Complementar à Convenção entre Portugal e o Luxemburgo sobre Segurança Social, assinado em Lisboa em 20 de Maio de 1977, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1979 (Decreto n.º 9/79, de 30 de Janeiro).

De acordo com o disposto no seu artigo 20.º, o Segundo Protocolo entra em vigor em 1 de Junho de 1979.

Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração, 31 de Maio de 1979. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Pinto dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 319/79**

de 5 de Julho

Pela Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, foi expropriado o prédio rústico denominado «Herdade dos Terrins», sito na freguesia de Cabrela, do concelho de Montemor-o-Novo, e inscrito na matriz respectiva sob o artigo 23, secção I, no pressuposto de que pertenceria a José Fernandes Lince e António Francisco Soares Franco D'Avillez.

Verifica-se, agora, que desde 2 de Dezembro de 1974 o referido prédio passou a ser pertença apenas de António Francisco Soares Franco D'Avillez.

Constata-se ainda que o património rústico de António Francisco Soares Franco D'Avillez fica aquém do limite previsto no artigo 26.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Deve, portanto, ser derogada a citada portaria na parte que expropria aquele prédio.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 495/76, de 6 de Agosto, no tocante ao prédio rústico ali descrito sob o n.º 14 e que se identifica:

Herdade dos Terrins, sita na freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, inscrita na matriz cadastral sob o artigo 23, secção I, com a área de 116,500 ha e 29 651,400 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 6 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Secretaria-Geral

**Portaria n.º 320/79**

de 5 de Julho

Considerando a conveniência de criar para todos os funcionários do Ministério um cartão de identidade que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição e do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, o seguinte:

1.º São criados cartões de identidade, dos modelos anexos à presente portaria, para uso dos funcionários do Ministério.

2.º O cartão do modelo A destina-se ao pessoal que exerça funções de policiamento, inspecção, fiscaliza-

ção, vistoria ou similares; o do modelo B, ao restante pessoal.

3.º Os cartões destinados ao pessoal dos Gabinetes dos membros do Governo, directores-gerais, subdirectores-gerais, directores de serviços ou equiparados e pessoal das relações públicas terão na sua frente a menção de «Livre trânsito» em letras maiúsculas de cor vermelha, imediatamente abaixo do título «Cartão de identidade».

4.º O fundo dos cartões será de cor branca com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha atravessando o canto superior esquerdo.

5.º A numeração dos cartões será obrigatoriamente a atribuída no Ministério aos titulares.

6.º Os cartões serão protegidos por invólucro transparente de matéria plástica aplicada directamente.

7.º Os cartões serão emitidos pela Secretaria-Geral e assinados pelo portador e secretário-geral, sendo a assinatura deste autenticada com o selo branco, que marcará também o canto inferior direito da fotografia.

8.º Os cartões serão substituídos sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e obrigatoriamente recolhidos quando os seus titulares cessem o exercício das respectivas funções.

9.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração será passada uma segunda via, de que se fará referência, expressa no cartão, mantendo, todavia, o número anterior.

10.º O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada nas instalações.

11.º Os funcionários que actualmente possuam cartões que os identifiquem como exercendo funções neste Ministério deverão entregá-los quando receberem o novo cartão.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Maio de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Modelos a que se refere o n.º 1

### MODELOS A e B

(Frente)

|                                    |  |            |
|------------------------------------|--|------------|
| REPÚBLICA PORTUGUESA               |  | Fotografia |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS |  |            |
| Cartão de identidade n.º _____     |  |            |
| Nome _____                         |  |            |
| Categoria _____                    |  |            |
| Indicações eventuais _____         |  |            |
| Lisboa _____                       |  |            |
| O Secretário Geral,                |  |            |

Dimensões: 105mm x 74mm.

**Modelo A**

(Verso)

Prerrogativas e isenções do portador (a)

---



---



---



---



---

Assinatura do portador,

O Secretário Geral,

Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e Portaria n.º 320/79 de 5 de Julho.

(a) Prerrogativas e isenções previstas em disposições legais aplicáveis ou necessárias ao normal desempenho da sua função.

**Modelo B**

(Verso)

Solicita-se a todas as autoridades a quem este cartão for apresentado que prestem o auxílio que pelo seu portador for requisitado para o bom desempenho das suas funções.

Assinatura do portador,

Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e Portaria n.º 320/79 de 5 de Julho.

O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 321/79

de 5 de Julho

A semelhança dos anos anteriores, fixam-se pelo presente diploma os preços do tomate destinado à indústria para a campanha de 1979.

Os preços estabelecidos, que atendem aos aumentos verificados nos custos dos factores de produção — designadamente na mão-de-obra, tracção mecânica, adubos e pesticidas —, resultaram do consenso entre os representantes dos produtores e da indústria transformadora e obtiveram a concordância do Conselho Técnico da Produção, Transformação e Comércio de Tomate.

A divulgação, aplicação e fiscalização da regulamentação do transporte e classificação do tomate destinado à indústria a empreender pelas entidades interessadas e organismos oficiais são considerados pressupostos indispensáveis ao conveniente funcionamento do sistema implantado.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º São fixados, para a campanha de 1979, os seguintes preços para o tomate destinado à indústria transformadora:

- |                     |          |
|---------------------|----------|
| 1.ª qualidade ..... | 2\$10/kg |
| 2.ª qualidade ..... | 1\$80/kg |

2.º Os preços indicados no n.º 1.º referem-se ao tomate sobre veículo de transporte na plantação; o preço a pagar pelo tomate posto na fábrica será o preço referido no n.º 1, acrescido do respectivo custo de transporte correspondente à distância do local da plantação à fábrica, não podendo, todavia, exceder os \$30/kg.

3.º Os preços e condições estabelecidos nos números anteriores poderão ser alterados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º A Junta Nacional das Frutas, em colaboração com a Direcção-Geral da Extensão Rural, elaborará a regulamentação obrigatória relativa ao transporte e classificação do tomate e, após a sua aprovação pelo Conselho Técnico da Produção, Transformação e Comércio de Tomate, procederá, em cooperação com os competentes serviços regionais de agricultura do MAP, à respectiva divulgação e fiscalização.

5.º São válidas todas as cláusulas dos contratos de produção firmados entre industriais e produtores agrícolas, desde que não contrariem o disposto no presente diploma.

6.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

7.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 21 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Portaria n.º 322/79

de 5 de Julho

1 — Tendo em conta que as tarifas em vigor aprovadas pelo Governo para o sector da energia eléctrica incluem já as anteriores taxas de aluguer de contadores e de disjuntores (estes, para além da função de *contrôle* de potência, poderão servir como aparelhos de corte da entrada das instalações de utilização), torna-se indispensável rever a Portaria n.º 704/75, de 28 de Novembro, que, entretanto, se desactualizou.

2 — Aproveita-se a oportunidade para não só actualizar o valor da taxa de ligação das instalações de utilização de baixa tensão às respectivas entradas, incluindo a colocação da aparelhagem necessária, face ao agravamento dos custos da mão-de-obra e dos transportes, mas também disciplinar e regulamentar o encargo dos consumidores com a prestação de determinados serviços por parte do distribuidor.

3 — As disposições agora fixadas têm carácter transitório, devendo ser revistas após a publicação do Regulamento do Serviço Público da EDP.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, com base no disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Pela ligação das instalações de utilização de baixa tensão às respectivas entradas, incluindo a colocação do equipamento de contagem de energia e do aparelho de corte da entrada, os distribuidores cobrarão uma taxa de 220\$.

2.º Enquanto não for regulamentarmente obrigatória a instalação de disjuntor dotado de protecção sensível à corrente diferencial-residual, se o consumidor solicitar que o aparelho de corte da entrada seja um disjuntor desse tipo, o distribuidor terá direito a cobrar do consumidor o excesso de custo de tal aparelho em relação ao do correspondente disjuntor dotado apenas de protecção contra sobreintensidades.

O pagamento do referido excesso de custo poderá ser feito em prestações.

3.º Pela montagem de qualquer aparelho (relógio ou *relais* de telecomando, grupo de transformadores de intensidade, dispositivo de corte de potência interruptível, disjuntor, etc.) resultante de solicitação do consumidor, o distribuidor cobrará uma taxa de 80\$.

4.º No caso de a ligação de uma instalação de utilização não dar lugar à colocação de qualquer dos aparelhos a que se refere o n.º 1.º, o distribuidor apenas cobrará uma taxa de 60\$.

5.º Sempre que, por falta accidental de energia eléctrica na instalação de utilização de um consumidor de baixa tensão já ligado à rede, o distribuidor tiver que deslocar pessoal para proceder ao restabelecimento do fornecimento de energia, poderá cobrar do referido consumidor, quando a interrupção do fornecimento for da responsabilidade deste, uma taxa de 100\$, além do custo do material eventualmente danificado e substituído.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 704/75, de 28 de Novembro, em tudo quanto se oponha ao presente diploma.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto n.º 64/79

de 5 de Julho

O Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro, que reformulou as condições de exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor, veio impor, no seu artigo 29.º, às empresas do ramo nessa data já existentes que, no prazo máximo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, se pusessem de acordo com o regime então instituído.

Tal obrigação, aliás perfeitamente legítima, já que visava evitar a criação de regimes diversos para empresas a operar no mesmo ramo de actividade, assume particular importância no que respeita ao número mínimo de veículos, que passou a ser de vinte e cinco na classe de ligeiros de passageiros.

E se o prazo fixado era suficientemente lato para que as empresas se pudessem apetrechar, de acordo com as novas normas, sem grandes sobressaltos ou dificuldades na sua exploração, a verdade é que o período que se lhe seguiu, com imprevisto e acentuado agravamento dos custos, não foi favorável à realização dos investimentos que decorriam do regime legal vigente.

Considerando, por outro lado, que as empresas afectadas pela referida imposição legal são justamente aquelas de menor dimensão e atendendo à natureza da actividade que prosseguem, com especial relevância no turismo, julga-se de justiça prorrogar por mais dois anos o prazo a que atrás se aludiu.

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 29.º do Decreto n.º 28/74, de 31 de Janeiro.

Art. 2.º As empresas singulares ou colectivas legalmente existentes à data da publicação do diploma referido no artigo anterior deverão, no prazo máximo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente decreto, obedecer às condições naquele fixadas para o exercício da actividade, sob pena da cassação do alvará.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 18 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 38/79

de 5 de Julho

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção do centro radioeléctrico, constituído pela estação terrena de Sintra pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, constituiu-se, através deste diploma, uma servidão radioeléctrica sobre as respectivas zonas confinantes;

Considerando que as populações da área do concelho, eventualmente afectadas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As zonas confinantes com o centro radioeléctrico constituído pela estação terrena de Sintra, pertencente à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º O centro radioeléctrico referido no artigo anterior situa-se em Negrais (Pêro Pinheiro) e ocupa uma área aproximada de 48 280 m<sup>2</sup>, confinando com prédios cujos proprietários são a seguir indicados:

- a) A norte: João António Luís, morador em Arnil, Almargem do Bispo;
- b) A sul: Clara Antunes, Manuel António Raposo e Ventura Antunes Vicente, moradores no Casal da Feteira, Almargem do Bispo;
- c) A nascente: Manuel António Raposo e Vicente Rossado, moradores no Casal do Alfouvar, Almargem do Bispo, e Manuel Vicente Raposo, morador no Casal da Feteira, Almargem do Bispo;
- d) A poente: Vicente Rossado e António Rossado (já falecido, pai de Vicente Rossado), moradores no Casal do Alfouvar, Almargem do Bispo, e João Francisco Luís, morador em Negrais, Almargem do Bispo.

Art. 3.º A zona de libertação primária, a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 597/73, bem como o limite de 1000 m referente à zona secundária, previsto no artigo 10.º, 1), do mesmo decreto-lei, encontram-se demarcados na planta topográfica, na escala de 1:25 000, incluída na parte final deste diploma.

Art. 4.º — 1 — Na zona de libertação primária é proibida, salvo autorização dada pelos CTT, qualquer acção que envolva:

- a) A instalação ou manutenção, ainda que temporária, de estruturas ou outros obstáculos metálicos;
- b) A construção ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos cujo nível superior ul-

trapasse a cota máxima de 181 m em relação ao nível do mar;

- c) O estabelecimento ou manutenção de árvores, culturas ou outros obstáculos que prejudiquem a propagação radioeléctrica;
- d) A existência de estradas abertas ao trânsito público ou de parques públicos de estacionamento de veículos motorizados;
- e) A instalação ou manutenção de linhas aéreas.

2 — Necessita, igualmente, de prévia autorização dos CTT a instalação e utilização, na zona de libertação primária, de qualquer aparelhagem eléctrica susceptível de prejudicar o funcionamento da estação terrena.

3 — A zona de libertação secundária está sujeita aos seguintes condicionamentos:

I) Nos 1000 m que circundam imediatamente a zona primária definida no artigo 3.º:

- a) Só serão permitidas as linhas aéreas de energia eléctrica para tensão composta igual ou inferior a 5 kV e desde que não prejudiquem o funcionamento do centro;
- b) Só poderá ser autorizada a implantação de qualquer obstáculo fixo ou móvel se o nível superior de tal obstáculo não ultrapassar a cota máxima de 181 m em relação ao nível do mar, adicionada de um décimo da distância entre o mesmo obstáculo e o limite exterior da zona primária.

II) Na restante área da zona secundária, até ao afastamento de 3000 m a contar do limite do centro radioeléctrico e igualmente demarcada na planta topográfica, só será permitida a montagem de linhas aéreas de energia eléctrica de tensão composta superior a 5 kV desde que não prejudiquem o funcionamento do centro.

Art. 5.º A Direcção-Geral de Telecomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Conceder as autorizações a que se faz referência nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;
- b) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73;
- c) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- d) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, as multas decorrentes das infracções verificadas.

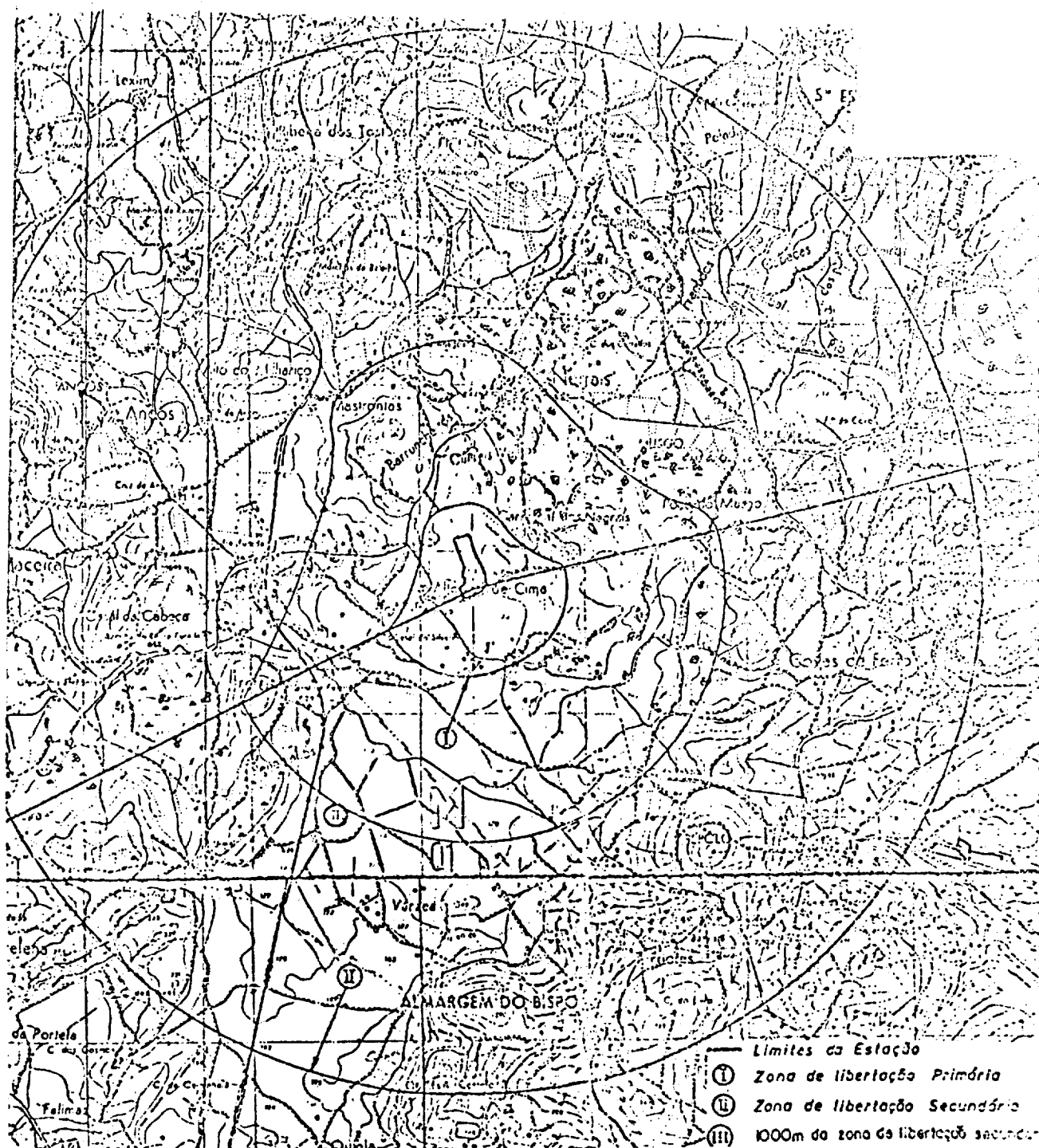
Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas b) e d) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro dos Transportes e Comunicações.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 4 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



# SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado

## Despacho Normativo n.º 156/79

O artigo 151.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção dada pelo Decreto n.º 59/71, estabelece o pagamento de meio bilhete, nas carreiras interurbanas, para as crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos, com direito à ocupação de lugar, nos termos do artigo 163.º do mesmo Regulamento.

Constata-se, porém, a existência de dois tipos de situações que, embora relativas a carreiras urbanas, são credoras do mesmo tratamento, por razões, quer de justiça relativa, quer de concorrência entre os operadores de transportes.

Assim, considerando o disposto no artigo 80.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, determino:

As crianças de idade igual ou superior a 4 e inferior a 12 anos pagarão meio bilhete, tendo direito à ocupação de lugar, nos termos do artigo 163.º do Re-

gulamento de Transportes em Automóveis, nas carreiras:

- a) Urbanas, anteriormente classificadas de interurbanas, sempre que a alteração de classificação seja devida à urbanização das vias através das quais se faz o respectivo percurso;
- b) Urbanas, cujo percurso, não se contendo nos limites das povoações, se efectua através de vias urbanizadas, em situação de concorrência, ou não, com carreiras interurbanas.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 31 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,  
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

### Portaria n.º 323/79

de 5 de Julho

Posteriormente à elaboração da Portaria n.º 251/79, foram colhidos novos elementos hidrogeológicos na orla ocidental do País, pelo que se considera necessário alterar o regime nela imposto para alguns daqueles concelhos.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, o seguinte:

Os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 251/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1979, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — O disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, é tornado extensivo aos seguintes concelhos:

a) No distrito de Aveiro:

Ovar, Murtosa, Estarreja, Aveiro, Ílhavo, Vagos, Anadia e Mealhada.

b) No distrito de Coimbra:

Mira, Cantanhede, Figueira da Foz, Coimbra e Condeixa-a-Nova.

c) No distrito de Leiria:

Pombal, Leiria, Marinha Grande, Alcobaça, Caldas da Rainha, Peniche e Nazaré.

d) No distrito de Santarém:

Tomar, Entroncamento, Torres Novas, Alcanena, Vila Nova da Bar-

quinha, Golegã, Chamusca, Rio Maior, Santarém, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche e Benavente.

e) No distrito de Portalegre:

Ponte de Sor.

f) No distrito de Setúbal:

Grândola e Alcácer do Sal.

g) No distrito de Évora:

Montemor-o-Novo, Vendas Novas, Mora, Viana do Alentejo e Portel.

h) No distrito de Beja:

Ferreira do Alentejo, Alvito, Vidigueira, Cuba, Beja, Serpa e Moura.

i) No distrito de Faro:

Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, S. Brás de Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

2 — Exceptua-se a faixa de 6 km nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, do distrito de Santarém, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 371, de 3 de Dezembro de 1960.

2.º As disposições contidas no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo diploma são tornadas extensivas aos seguintes concelhos:

a) No distrito de Aveiro:

Espinho, Feira, Albergaria-a-Velha, Águeda e Oliveira do Bairro.

b) No distrito de Coimbra:

Miranda do Corvo.

c) No distrito de Lisboa:

Cadaval, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Lourinhã e Torres Vedras.

d) No distrito de Santarém:

Ferreira do Zêzere e Vila Nova de Ourém.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 11 de Junho de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlando Almeida Pina*.

